

Sessão Realizada

Em ____/____/____

Proposição

☐ Aprovada ☐ Maioria
☐ Rejeitada ☐ Unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 140/23
Rec. 14.08.23

Relatório p/ Autos
Enviado para
Guilherme Araújo Tenório
Auxiliar Legislativo I
Mat. 1.1.1

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
01/08
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Reserva 20 % das vagas previstas em concurso público para os cargos de provimento da Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino.

Art. 1º - Será reservado o percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) das vagas para os cargos da Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino.

Art. 2º - As candidatas concorrerão ao mesmo tempo às vagas reservadas e às destinadas à concorrência geral, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 3º - Caso não haja candidatas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, conforme a classificação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trás a esta casa legislativa o debate acerca da maior inclusão e participação de mulheres em concursos públicos de cargos que, majoritariamente, são ocupados por homens.

Apesar da representatividade feminina já ser existente na Guarda Municipal de nosso município já existir, faz-se necessária, no entendimento deste vereador, maior participação, visibilidade e fortalecimento de políticas públicas por parte do Poder Legislativo que assegurem, por lei, as garantias de que as mulheres terão sempre seu espaço no serviço público e no espaço onde eventualmente é predominantemente masculino.

Prevendo algum questionamento jurídico, já é pacificado pelos tribunais que não há impedimentos legais ou discriminatórios acerca da referida proposição, conforme se vê nas decisões proferidas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-72.2021.8.17.9480 AGRAVANTE: Município de Toritama AGRAVADO: Lucas Luan De Siqueira RELATOR: Des. Honório Gomes do Rego Filho AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTOS ORIGINÁRIOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS INCISOS I E II, DO ART. 1.017, DO CPC. MUNICÍPIO DE TORITAMA. CONCURSO PÚBLICO. **RESERVA DE 25% DOS CARGOS A CANDIDATAS DO SEXO FEMININO**. PREVISÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL 1.616/2018). PREVALÊNCIA SOBRE O EDITAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso do agravo de instrumento, sendo eletrônicos os autos originários, fica dispensada a juntada dos documentos referidos nos incisos I e II, do art. 1.017, do CPC. 2. Se existe lei municipal prevendo a necessidade de **reserva de vagas a candidatas do sexo feminino** para o efetivo da guarda municipal – verdadeira política de afirmação com o fito de propiciar uma igualdade de gênero, em sintonia com a Constituição – tal não pode ser tolhida e afastada casuisticamente apenas pela inexistência de expressa previsão em edital de concurso público destinado, justamente, àquele cargo. 3. Diante da imperatividade e hierarquia da lei perante o edital, o qual deve seguir os ditames normativos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, é válida a aplicação da Lei Municipal 1.616/2018 que, no seu art. 11, parágrafo único, disciplinou a necessidade de destinação do **percentual** mínimo de 25% ao **sexo feminino** para a ocupação do cargo de guarda municipal no âmbito do Município de Toritama. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de nº XXXXX-72.2021.8.17.9480, ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, na conformidade do relatório e dos votos proferidos. Caruaru, Des. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO Relator h10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

E ainda:

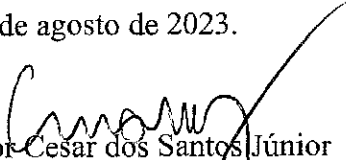
Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Agravo de Instrumento nº XXXXX-12.2020.8.17.9480 Agravante: Paulo José Bezerra de Lima Agravado: Prefeito de Altinho/PE Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE **CANDIDATAS DO SEXO FEMININO** EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13/2017. **RESERVA** DE 20% DO QUADRO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL ÀS MULHERES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRAS EDITALÍCIAS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI ESTRITA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre o direito do impetrante em ser nomeado, liminarmente, no cargo de Guarda Municipal do Município de Altinho para o qual foi aprovado, sob o argumento de preterição por nomeação de **candidatas** com base em Lei Complementar Municipal não prevista no Edital do certame. 2. Analisando os autos, inexistem, na origem, os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora aptos a estear o deferimento do provimento antecipatório. 3. A norma editalícia consignou expressamente, no item 3 do 1º capítulo, a necessidade de observância das regras do edital e da legislação vigente para a nomeação dos candidatos, como também registrou que as determinações contidas no edital não substituem nem se sobrepõem aos preceitos legais existentes (item 3 do capítulo 5). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o provimento originário de cargos públicos deve observar a legislação vigente na data da nomeação. 5. Não há, a rigor, ilegalidade no ato das nomeações das **candidatas** como pretende o agravante, uma vez que há previsão legal para tanto, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia ou inobservância da ordem classificatória. 6. A previsão de Lei Complementar Municipal sobre a necessidade de **reserva de vagas a candidatas do sexo feminino** para o efetivo da guarda municipal constitui uma verdadeira política de afirmação com o fito de propiciar uma igualdade de gênero em consonância com a Constituição, não podendo ser obstada e afastada casuisticamente tão somente pela inexistência de expressa previsão em edital de concurso público destinado, justamente, àquele cargo. 7. Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº XXXXX-12.2020.8.17.9480, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Caruaru, Demócrito Reinaldo Filho Desembargador Relator

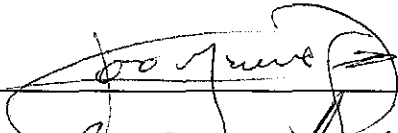
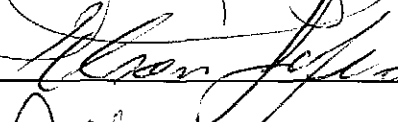
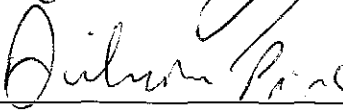
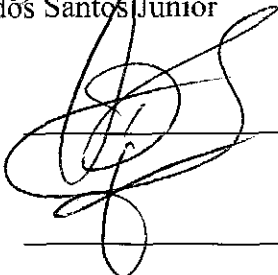
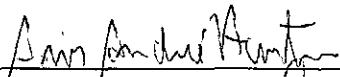
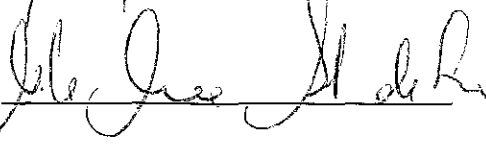


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Dessa forma, rogo aos colegas pelo apoio e aprovação do presente projeto de lei nos termos ora propostos.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2023.


Vereador Cesar dos Santos Júnior

 _____  _____  _____  _____ Dilmar Pinheiro	 _____  _____  _____ João José da Silva
--	--

Parecer Jurídico

Parecer n.º 09/2023.

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo CM 140/2023.

Assunto: Propor reserva de 20 % das vagas para os cargos da

Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino.

Iniciativa: Vereador César Dos Santos Júnior.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO CM
140/2023– INICIATIVA VEREADOR CÉSAR
DOS SANTOS JÚNIOR – RESERVA DE 20%
DAS VAGAS PREVISTAS EM CONCURSO
PÚBLICO PARA CARGOS DE PROVIMENTO
DA GUARDA MUNICIPAL PARA
CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa do Vereador César dos Santos Júnior, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. Propondo o percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) das vagas para cargos da Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 140/2023 e; (ii) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30º da Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com conforme redação:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal art.36º, I a iniciativa cabe ao Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito:

Art. 36. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I - a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal; (grifo nosso)

II - ao Prefeito Municipal, e

III - nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê de maneira expressa, art. 37º, I, II e III:

Art. 37º. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração municipal. (grifo nosso)

Ainda que o nobre Vereador tenha uma preocupação

altamente pertinente, adentra em competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que, trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Sendo assim, constata esta assessoria que o próprio Regimento Interno dispõe que a mesa deixará de aceitar a proposição que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara, art.55º, I:

Art. 55º. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
(grifo nosso)

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III-faça referência a lei, decreto, resolução, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem anexar a sua transcrição;

O Projeto em apreço, por estabelecer 20 % (vinte por cento) das vagas para os cargos da Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino, encontra amparo na Lei Federal nº 13.022, de 2014, que institui normas gerais para as guardas municipais:

Art. 15º. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

(...)

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal. (grifo nosso)

Matéria constante no Projeto de Lei:

Art. 1º - Será reservado o percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) das vagas para os cargos da Guarda Municipal para candidatas do sexo feminino.

Art. 2º - As candidatas concorrerão ao mesmo tempo às vagas reservadas e às destinadas à concorrência geral, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 3º - Caso não haja candidatas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, conforme a classificação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao mérito, considerando a legislação federal pertinente ao tema, ainda que não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia sim, ser remetido ao Prefeito por meio de Indicação

para análise, conforme Regimento Interno desta Câmara:

Art. 76º. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. (grifo nosso)

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência acerca da proposição.

Portanto, a título de sugestão, o nobre Edil poderá valer-se do expediente do indicativo, a fim de recomendar o Poder Executivo à criação de Projeto de Lei.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão de vício de iniciativa, sugere-se a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo.

Lisiane Daniela de Oliveira
Advogada
OAB/RS 118.431

São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2023.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431